

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

ARION SAYÃO ROMITA
Do Ministério Público do Estado
da Guanabara

Nos termos do art. 69, § 1.º, da Lei n.º 3.807, de 26-8-1960 (com redação do Decreto-lei n.º 66, de 21-11-1966, art. 18), integram o salário-de-contribuição tôdas as importâncias recebidas a qualquer título, pelo segurado, *em pagamento dos serviços prestados* (1).

O art. 76, I, do mesmo diploma legal declara que se entende por salário-de-contribuição a remuneração efetivamente percebida durante o mês para os segurados referidos nos itens I, II e III, do art. 5.º, bem como para os trabalhadores avulsos (2).

O Regulamento Geral da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967), no art. 173, I, define salário-de-contribuição (para os segurados empregados, para os segurados empregadores e para os segurados avulsos) como a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, em uma ou mais empresas, nela integradas tôdas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, *em pagamento dos serviços prestados* (3).

(1) O primitivo texto da Lei Orgânica da Previdência Social continha idêntica disposição: art. 69, § 2.º.

(2) A menção aos "segurados referidos nos itens I, II e III do art. 5.º" tem em vista os que "são obrigatoriamente segurados": I — os que trabalham, como empregados, no território nacional; II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; III — os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 anos.

(3) O texto do Regulamento revogado (Decreto n.º 48.959-A, de 19-9-1960), era idêntico (art. 239, I).

Deixando de lado a impropriedade terminológica denunciada por MOZART VICTOR RUSSOMANO (4), tentaremos demonstrar que as contribuições previdenciárias não incidem indiscriminadamente sobre toda e qualquer importância paga pela empresa a quem lhe presta serviços, vale dizer, que há pagamentos isentos de taxaço.

Parece óbvio, à luz dos dispositivos legais e regulamentares já transcritos, que só estão sujeitos a descontos para a previdência social os pagamentos que revestirem feição retributiva, isto é, que *retribuírem efetivamente serviços prestados*. Incrível como pareça, o INPS tem levantado débitos, por contribuições não recolhidas, de empresas que, em relação a certas verbas, deixam de efetuar descontos, porque realmente incabíveis.

Ao ver do órgão previdenciário, todo e qualquer pagamento, feito seja a quem fôr, está sujeito à taxaço. É como se a Lei Orgânica, ao dispor sobre o conceito de salário-de-contribuição, nêle mandasse incluir todo e qualquer pagamento fundado na existência de um contrato de trabalho (para os segurados empregados) ou todo e qualquer pagamento derivado de prestação de serviços (para os autônomos ou prestadores de serviços eventuais).

Ocorre, porém, que essa interpretação elástica não se coaduna com a letra expressa da lei, que só contempla, no conceito de salário-de-contribuição, os pagamentos correspondentes a serviços prestados; e que reconhece a existência de pessoas que, embora prestando serviços (eventuais), não são obrigatoriamente segurados da previdência social.

É de boa hermenêutica que as palavras sejam entendidas como soam e que, na exegese dos dispositivos legais, tôdas as expressões empregadas devam ser levadas em conta; a lei não contém palavras supérfluas (5). Evidente é que, na interpretação elástica acima referida, as palavras "*em pagamento dos serviços prestados*" deixaram de ser estimadas.

Há pagamentos que não correspondem a prestação de serviços

(4) Têm toda a procedência as considerações de MOZART VICTOR RUSSOMANO sobre a impropriedade da nomenclatura — salário-de-contribuição: v. *Comentários à Lei Orgânica da Previdência Social*, 1.º vol., Rio de Janeiro, 1962, págs. 362/363. Não obstante, a fim de evitar maiores inconvenientes (eis que a adoção por lei impõe o uso), não evitaremos o emprego da expressão.

(5) CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro, 1957, págs. 142/144.

e há pagamentos feitos a quem não é segurado da previdência social; lá, como aqui, não cabe recolher contribuições.

Não basta a existência de contrato de trabalho, para que sejam de rigor os descontos previdenciários: é mister que os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado possuam o caráter de contraprestação salarial. Sobre as indenizações previstas nos arts. 477 e 479 da C.L.T., nem mesmo o INPS tenta cobrar contribuições. Não só as indenizações, porém, estão ao abrigo da incidência: também se acham imunes tôdas e quaisquer quantias que não guardem relação direta (retributiva) com a prestação de serviços. Por exemplo: gratificações espontâneas, adicional por tempo de serviço, aviso prévio pago em dinheiro, férias simples indenizadas, férias em dôbro e licenças não gozadas. Além disso, quando o empregador se vale dos serviços de pessoas que não sejam *empregados* (de acôrdo com o art. 3.º, da Consolidação), autônomos ou avulsos (segundo as definições da L.O.P.S., art. 4.º, alíneas *c* e *d*), não há como efetuar o recolhimento da taxa social ao INPS, pois os serviços *eventuais* não ensejam a filiação previdenciária.

Gratificações espontâneas. Há gratificações espontaneamente pagas pela empresa a alguns empregados, a título de retribuição por méritos evidenciados.

É óbvio que essas gratificações não se confundem com a da Lei n.º 4.090, de 13-7-1962, vulgarmente denominada "13.º salário". Nem se incluem entre as *gratificações ajustadas* a que se refere a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 457, § 1.º.

Há gratificações *ajustadas* e gratificações *não ajustadas*. As primeiras integram a remuneração do empregado; por conseguinte, integram também o salário-de-contribuição, e sobre elas incide a taxa previdenciária. Já as outras, por não representarem contraprestação de serviços, por não provirem de ajuste bilateral, por derivarem de concessão espontânea (*liberal* ou *ex gratia*) do empregador, não sofrem a incidência da taxa, eis que não compreendidas no conceito legal de salário-de-contribuição (L.O.P.S., art. 69, § 1.º, *c/c* art. 76, I).

Essas gratificações não são deferidas "em pagamento dos serviços prestados", porém em caráter de reconhecimento por méritos dos agraciados, sem qualquer vinculação com os salários dos mesmos, nem periodicidade na respectiva atribuição.

A jurisprudência dos Tribunais sufraga a tese de que as gratificações espontâneas, ou não ajustadas, estão excluídas do cômputo, para efeito de contribuição ou descontos da previdência social. Confirmam-se os seguintes julgados:

a) do Q. Supremo Tribunal Federal:

"Contribuições de Previdência Social — não são devidas sobre abonos ou gratificações provisórias — Extraordinário conhecido, mas desprovido" (STF — Processo 41.705 — RE — Rel.: BARROS BARRETO — *D. Justiça* de 18 de janeiro de 1960, pág. 126 — jurisprudência resumida).

"Contribuição aos Institutos de Previdência — Dissídio coletivo — aumento salarial — obrigatoriedade da contribuição. — Os aumentos salariais obtidos em dissídio coletivo se incorporam à paga normal do empregado: e por isso estão sujeitos às contribuições de previdência. *Só os abonos ou acréscimos pagos voluntariamente pelo empregador é que são inincorporáveis.* — Ausência de ofensa à lei ou de dissídio jurisprudencial. Recurso extraordinário, seu não conhecimento" (os destaques não são do original) (STF — Proc. 36.312 — Rel.: HENRIQUE D'ÁVILA — *D. Justiça* de 21 de setembro de 1959, pág. 3.190 — jurisprudência resumida).

"Abonos provisórios não se incorporam aos salários. Exclusão do cômputo, para efeito de contribuições ou descontos de previdência social. Legislação. Jurisprudência da Suprema Côrte. Recurso provido" (STF — Rec. de Mandado de Segurança n.º 2.265 — Acórdão de 30-1-1953; Rel.: Ministro BARROS BARRETO — jurisprudência resumida — *D. Justiça* de 7 de março de 1955 — pág. 879).

b) do C. Tribunal Federal de Recursos:

"*Executivo fiscal.* Não são devidas contribuições previdenciárias sobre abono concedido espontaneamente pelas empresas aos seus empregados" (Ag. Pet. n.º 27.321 — Rel.: Ministro CUNHA VASCONCELLOS, in *D. Justiça* de 12-6-1969, pág. 2.550).

É claro que os acórdãos citados, quando se referem a “abonos”, também incluem “gratificações espontâneas”: trata-se de quantitativos pecuniários de igual proveniência (concessão a título de liberalidade, *a latere* de ajuste bilateral) (6).

Dispõe o art. 36, § 2.º, do R.G.P.S. que não serão consideradas para efeito de fixação do salário-de-benefício as gratificações especiais que, não tendo natureza remuneratória, se caracterizam como liberalidade da empresa.

Por conseguinte, cabe distinguir as gratificações sujeitas à incidência daquelas que não a sofrem: as primeiras devem representar remuneração por prestação de serviços, devem ser percebidas com habitualidade (ajuste tácito ou expresso), e serão computadas, para efeito do desconto, no mês em que forem pagas, observado o limite previsto no art. 69, I, da L.O.P.S.; já sobre as gratificações por liberalidade não incide a contribuição previdenciária, pois não têm natureza remuneratória.

A essa conclusão — acertada — chegou o Parecer n.º 255/67, de 17-10-1967, da Consultoria de Arrecadação e Assuntos Diversos do I.N.P.S. (7).

Adicional por tempo de serviço — Por força de convenção coletiva de trabalho, empresas há que pagam um adicional vinculado ao tempo de serviço do empregado. Por exemplo: anualmente, por ocasião das férias, o trabalhador que contar mais de 5 e menos de 10 anos de serviço, fará jus a 30% do salário; o que contar mais de 10 e menos de 15, 40%; e o que tiver mais de 15 anos de casa, perceberá 60% do salário mensal.

Trata-se, por conseguinte, de adicional *por tempo de serviço*, isento de contribuições previdenciárias, por não representar pagamento de serviços prestados. A ele faz jus o empregado, não pela prestação do trabalho, mas porque preenche o requisito — tempo de serviço. A parcela paga a esse título não se incorpora à remuneração do empregado, ante o disposto no art. 457, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não menciona adicional do tipo deste.

(6) *Abono* significa, precisamente, pagamento espontâneo, ato de liberalidade do empregador; v. JOSÉ MARTINS CATARINO, *Tratado Jurídico do Salário*, Rio de Janeiro, 1951, págs. 514.

(7) *Supl. Ltr.*, 71/69.

Não incorporada a paga à remuneração do obreiro, não integra ela — é óbvio — o salário-de-contribuição (L.O.P.S., art. 69, § 1.º, c/c art. 76, I).

Aviso prévio pago em dinheiro — É certo que a Norma de Serviço DNPS — PAPS, n.º 1.18, de 15-12-1966, manda computar no período de carência as contribuições relativas a férias e aviso prévio mesmo quando não gozados e pagos em dinheiro, na rescisão do contrato de trabalho (itens 3. 1, d). Essa Norma de Serviço, porém, dispõe apenas sobre o período de carência e o cálculo dos benefícios previdenciários; não regula especificamente a incidência das contribuições previdenciárias. De qualquer sorte, é fora de dúvida que, segundo o Aviso n.º 6/68 (BSCC 28/11/1968), firmado pelo Assistente de Serviço João Lourenço Reginaldo, “as férias e o aviso prévio não gozados e recebidos em espécie pelo segurado não serão considerados na fixação da renda mensal do benefício, e tampouco se projetará o desligamento anotado na C. P. em função desses elementos”. Vale dizer, o Instituto não incorpora, para fins de cálculo do valor do benefício, as contribuições porventura recolhidas sobre aviso prévio convertido em dinheiro; logo, não tem cabimento descontar contribuições sobre o pagamento desse aviso prévio em dinheiro.

Em tema de aviso prévio, duas são as possibilidades: primeira — o empregador dá o aviso, o empregado presta serviços durante o respectivo prazo, recebe salários e — obviamente — sobre esse pagamento incidem as contribuições previdenciárias; segunda — o empregador dá o aviso, considera o contrato de trabalho rescindido de imediato, paga ao empregado uma importância correspondente ao período de trabalho que o obreiro fica dispensado de executar, e — é claro — sobre esse pagamento não incide qualquer desconto para a previdência social.

E’ a segunda hipótese que se acha em discussão.

Inegável é que, se o empregador não exige os serviços do empregado durante o prazo do pré-aviso, o contrato de trabalho já está rescindido. O prazo de aviso só é computado na duração do contrato quando o trabalhador presta serviços no período respectivo (cumpre o aviso prévio). Essa tese é pacífica nos Tribunais do Trabalho:

“Aviso-prévio, em dinheiro, rescinde de imediato o contrato de trabalho” (Ac. de 23-6-1966 (2.ª T) — PR-

880/66 (2.366) — Rel.: Ministro TÉLIO DA COSTA MONTEIRO *Revista do TST*, 1968, pág. 72, ementa 5).

“O aviso-prévio pago em dinheiro rescinde de logo o contrato de trabalho, hipótese em que incomputável o prazo respectivo como tempo de serviço, para os efeitos legais” (Ac. de 2-12-65 (2.^a T) — PR — 4.636/65 (3865) — Rel.: Ministro TÉLIO DA COSTA MONTEIRO, *Revista do TST*, 1968, pág. 77, ementa 40).

“O aviso-prévio pago em dinheiro não permite cômputo do período para tornar retro-operante aumento concedido posteriormente ao distrato” (Ac. de 21-6-1965 (1.^a T) — PR — 7056/64 (2165) — Rel.: Ministro RÔMULO CARDIM, *Revista do TST*, 1968, pág. 78, ementa 46).

“Aviso-prévio pago em dinheiro rescinde de imediato o contrato de trabalho. O pagamento em tais condições desautoriza a integração do prazo correspondente, no tempo de serviço do empregado, rescindido *ipso jure* o contrato de trabalho, exonerando o empregador de obrigações futuras, dêle resultantes” (Ac. TST — 2.^a Turma (Proc. 5.895/65) Rel.: Min. TÉLIO MONTEIRO, proferido em 24-3-1966; *idem*, Proc. 3039/65 proferido em 30-9-1965; *idem*, Proc. 856/65, proferido em 25-10-65, *Ementário Trabalhista*, outubro de 1966, n.º 7).

“O aviso-prévio pago em dinheiro rescinde de logo o contrato de trabalho, hipótese em que incomputável o prazo respectivo como tempo de serviço” (Ac. TST — 2.^a Turma (Proc. RR 1009/65), Rel. Min. TÉLIO MONTEIRO, *D. Oficial* de 2-12-1965, pág. 17.411, *Ementário Trabalhista*, dezembro de 1965, n.º 1).

Rescindido o contrato de trabalho, na data em que o aviso-prévio é dado, sem que o empregado o cumpra, não tem cabimento recolher contribuições previdenciárias que incidiriam sobre a importância em que o aviso prévio é convertido: não tem cabimento descontar contribuições para a previdência social de quem *já não é empregado*.

Essa conclusão é inelutável e tem sido aceita pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

“Cabe o desconto previdenciário sobre a remuneração efetivamente percebida durante o mês (art. 76 da L.O.P.S.) e nela se integram as horas extras, os domingos e feriados, trabalhados, horas noturnas, *mas não a indenização e aviso-prévio, êste porque não foi dado em trabalho*” (Ac. TST — 3.^a Turma (Proc. RR 3.594/63), Rel. (designado) Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA, proferido em 12-5-1964. O destaque não é do original — *Ementário Trabalhista*, maio de 1965, n.º 8).

O salário-de-contribuição só é integrado pelas importâncias que o empregado recebe em pagamento dos serviços prestados (L.O.P.S., art. 69, § 1.º, c/c art. 76, I). É evidente que o aviso-prévio pago em dinheiro não corresponde a prestação de serviços, precisamente porque não foram prestados serviços pelo empregado.

Se não houve prestação de serviços (exatamente porque o empregado dêles ficou dispensado, recebendo o aviso-prévio *em dinheiro*), não há lugar para contribuições previdenciárias, até porque já rescindido antes o contrato de trabalho. Descabe o recolhimento de contribuições em relação ao contrato já extinto. Indevido seria o desconto, pois aquele trabalhador já não mantém vínculo empregatício com o ex-empregador. A parcela correspondente ao aviso-prévio *pago em dinheiro* não integra o salário-de-contribuição, *por não retribuir serviços do trabalhador* (que dêles ficou exonerado ante a dação do prévio-aviso *em dinheiro e não em tempo*).

Baseado em considerações dêsse teor, o Conselho Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social expediu a Resolução n.º 252/68, de 20-6-1968, a qual estabelece que os pagamentos, em dinheiro, de férias e licença-prêmio não gozadas, não integram o salário-de-contribuição. Esse ato foi reafirmado pela Resolução n.º 121/69, de 12-3-1969. Embora não se refiram a aviso-prévio pago em dinheiro, cabe citar aqui ditas Resoluções, pois o fundamento legal e doutrinário é o mesmo, quer se trate de férias e licença não gozadas pelo empregado, quer se cuide de aviso-prévio pago em dinheiro: lá, como aqui, a importância que o empregado recebe “não representa pagamento pela prestação de serviço (*omissis*), configurando-se, portanto, como um valor extra-salarial” (da Resolução n.º 252/68, do C.D. do D.N.P.S.). Determinou aquele ato

normativo que a taxa social incida “exclusivamente sôbre o total da remuneração decorrente de prestação de serviços”, o que afasta o aviso prévio pago em dinheiro, pois o mesmo corresponde a importância que não retribui qualquer serviço prestado pelo obreiro.

Férias simples indenizadas e férias proporcionais (durante o primeiro ano e depois do primeiro ano) — Cabe, novamente, estabelecer uma distinção: se as férias forem gozadas pelo empregado, incidem as contribuições previdenciárias (C.L.T., art. 145); se as férias forem indenizadas, quer já adquirido o direito ao período de gozo, quer se trate de férias proporcionais, não haverá incidência.

A segunda hipótese comporta os seguintes casos: férias simples, pagas na oportunidade da rescisão ou terminação do contrato de trabalho (C.L.T., art. 142, *caput*); férias proporcionais, pagas na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, após um ano de serviço (C.L.T., art. 142, parágrafo único); férias proporcionais, devidas ao empregado que fôr dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar um ano de serviço na mesma empresa (Lei n.º 5.107, de 13-9-1966, art. 26).

A todos os casos mencionados aplica-se a Resolução n.º 121/69, do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, a qual, reafirmando o decidido pela Resolução n.º 252/68, dispõe que os pagamentos de férias e licença-prêmio não gozadas não têm, em qualquer hipótese, o caráter remuneratório de serviços prestados e, assim, não integram o salário-de-contribuição, sôbre elas não incidindo as contribuições para a Previdência Social.

Férias em dobro e licenças não gozadas — nos termos do art. 143, parágrafo único, da C.L.T., o empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas. Se o empregado, por força de convenção coletiva ou do contrato individual de trabalho, tiver direito a licença-prêmio e preferir não gozá-la, receberá do empregador o pagamento correspondente. Quer num, quer noutro caso, não haverá incidência de contribuições previdenciárias, segundo o deliberado pela Resolução n.º 252/68, de 20-6-1968, do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, reafirmada pela Resolução n.º 121/69, de 11-3-1969.

As importâncias pagas ao empregado, em tais casos, não representam pagamento pela prestação de serviço, e sim o preço pelas férias e pela licença-prêmio não gozadas, “configurando-se, portanto, como um valor extra-salarial” (da Resolução n.º 252/68, a qual reafirmou que a incidência da taxa social se verifique “exclusivamente sôbre o total da remuneração decorrente de prestação de serviços”).

Serviços prestados — Há casos em que a empresa se vale ou de serviços de autônomos ou de prestadores de serviços eventuais; descabe o recolhimento de contribuições, nesta hipótese.

Notórias são as divergências em torno do conceito de segurado autônomo (L.O.P.S., art. 4.º, *d*; R.G.P.S., art. 5.º, IV). Sôbre as contribuições dos mesmos, dispõe o art. 69, § 2.º, da Lei Orgânica.

Quaisquer que sejam, porém, as opiniões sôbre o conceito de autônomo, não há negar que, nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967, a execução do disposto no art. 69, § 2.º, da L.O.P.S., supra-referido, seria objeto de regulamentação especial. Por esse motivo, tendo em vista que dita regulamentação não foi expedida, a Resolução n.º 3/67, do Conselho Diretor do D.N.P.S., declarou suspenso o recolhimento da contribuição da Empresa, com relação aos trabalhadores autônomos de que se utilizar. O ato em aprêço foi revigorado pela Resolução n.º 309/68, do mesmo Conselho Diretor do D.N.P.S., que manteve suspenso o recolhimento da parte correspondente à empresa.

A fim de evitar confusão com o recolhimento referente a *avulsos*, o Decreto n.º 63.600, de 12-11-1968, art. 1.º, deu nova redação ao art. 2.º do Decreto que aprovou o Regulamento Geral, conservando, porém, no tocante aos *autônomos*, a mesma posição anterior: o recolhimento das contribuições a eles referentes continua dependendo de regulamentação especial, a qual não foi ainda expedida; permanecem em vigor, por conseguinte, as Resoluções ns. 3/67 e 309/68, do Conselho Diretor do D.N.P.S., que declararam suspenso o recolhimento da parte das contribuições a cargo da empresa.

O conceito de “autônomo” não é vago e, em relação a ele, já o Conselho Diretor do D.N.P.S. firmou seu ponto-de-vista, ao expedir a Resolução n.º 122/69, de 12-3-1969. Pois bem: nessa Resolução, reconhece aquêla colegiado (item 5 da Resolução) que

há profissionais, trabalhando sem relação de emprego, que ou são segurados avulsos, ou *não são segurados obrigatórios do N.N.P.S.*

Embora aludindo ao pessoal eventual da Administração Pública (mas os conceitos são os mesmos, aqui como lá), o Consultor Geral da República já exarou *três pareceres*: 717-H, 777-N e H-782), todos aprovados pelo Presidente da República, declarando que *os pagamentos efetuados a quem presta serviços em caráter eventual não ficam sujeitos à taxação previdenciária (Diário Oficial de 20-2-1969, Parte I, pág. 1542).*

Em suma: se a empresa utilizar serviço de autônomos, está dispensada de pagar sua parte da contribuição, pois o recolhimento da mesma está suspenso; se se tratar de prestação *eventual* de serviços, não há lugar para o desconto da contribuição, tendo em vista que os prestadores de serviços de natureza eventual não são segurados da previdência social.

A REVOLUÇÃO CIENTÍFICA E OS HORIZONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO (*)

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO

Procurador do Estado da Guanabara — Professor Regente de Direito Administrativo da Faculdade de Direito Cândido Mendes — Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros

O desenvolvimento da ciência e da tecnologia produziu consequências mais profundas que qualquer movimento político-social da história. Invenções, como a da lâmpada de filamento, descobertas, como a da anestesia ou do processo de liberação da energia nuclear, provocaram maior revolução histórica que a queda da Bastilha ou a tomada do poder pelos bolcheviques. Os revolucionários franceses e russos não chegaram a influir, com sua vitória, tão radical e profundamente quanto a lâmpada, que triunfou sobre as trevas, ou como a anestesia, sobre a dor.

O homem, cansado de diálogos e monólogos improfícuos, retornou, neste século, aos caminhos do fazer — a Grande Revolução foi a Científica. A luz, que bruxuleara por longas eras nos socavões alquímicos, voltou a brilhar nos modernos laboratórios de física e química: a tradição da manipulação e da pesquisa, em duas idades alimentada apenas por um fio d'água, engrossava e torrenciava produzindo rios de descobertas e de invenções para tornar melhor a vida humana.

As revoluções industriais germinaram nos laboratórios.

E enquanto tudo isto ocorria, os pensadores sociais ficaram perplexos e desatualizados, incapazes de apontar caminhos e de ima-

(*) Aula Magna pronunciada na Faculdade de Direito Cândido Mendes na inauguração do ano letivo de 1970.